



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 155 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06 / 04 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1996/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200305451

RECORRENTE: COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO CONS: MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

RELATORA DESIGNADA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. A apresentação de nota fiscal posterior a autuação não ilide a acusação. Caracterizada Infração ao art. 140 do Dec. 24.659/97, com penalidade no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada Lei nº 13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica. Recurso voluntário desprovido. Decisão por voto de desempate da presidência.

**RELATÓRIO**

Segundo relato inicial, a empresa acima identificada foi autuada por transportar mercadorias sem documento fiscal, infringindo, destarte, os artigos 16, I, "b"; 21, II, "c"; 25, XIV; 140; 829 e 835 do Dec. 24.569/97 com a penalidade estabelecida no art. 878, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Complementam o Auto de Infração em apreço o "Termo de Declaração de Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias", "Certificado de Guarda de Mercadorias" – CGM, cópia da 2ª via do Manifesto de Carga nº 022583/01 e cópias de documentos comprobatórios da liberação da mercadoria apreendida, mediante depósito administrativo.

Não houve impugnação ao feito.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da autuação.

Através do seu advogado, a acusada recorreu da decisão monocrática, alegando nulidade do auto de infração por ferir o princípio da legalidade e por apresentar-se confuso. Requer sustentação oral do recurso por ocasião do julgamento.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida.

Por ocasião do julgamento do processo nesta 2ª Instância, o advogado da autuada oralmente argumenta que a mercadoria possuía nota fiscal, a de nº 009633, inclusive "visada" em Posto Fiscal do Estado da Paraíba, a qual solicita seja anexada aos autos; que essa nota era do conhecimento do fiscal, tanto assim que utilizou como base de cálculo o valor dela constante com agregação de 30% (trinta por cento). Solicita perícia a fim de se confirmar o registro da referida nota fiscal no livro Registro de Saída de Mercadorias da emitente.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned centrally below the main text.

**VOTO DA RELATORA**

A empresa autuada foi acusada de transportar 2000Kg de tecidos de malha desacompanhados de documentos fiscais.

A recorrente, através de seu advogado, argüi preliminar de nulidade do auto de infração por apresentar-se confuso, uma vez que no relato alega que a mercadoria estava sem documento e em outro momento que a nota fiscal acobertadora da operação era inidônea.

Por ocasião da sessão de julgamento deste processo nesta 2ª Instância, o advogado da recorrente, desta vez verbalmente, defendeu os seguintes pontos:

- I) que a mercadoria possuía nota fiscal, inclusive "visada" pelo Fisco do Estado da Paraíba, a qual solicita seja anexada cópia aos autos;
- II) que referida nota apenas não constava do Manifesto de Cargas;
- III) que o Fiscal tanto tinha conhecimento da existência da nota que utilizou como base de cálculo seu valor acrescido do percentual de 30%;
- IV) solicita perícia no livro Registro de Saída de Mercadorias a fim de confirmar o lançamento da Nota Fiscal em apreço.

Analisando-se primeiramente a nulidade argüida, verifica-se que inexistente razão para seu acatamento eis que o representante fazendário cumpriu com seu dever funcional: identificou mercadorias sem nota fiscal e de maneira precisa lavrou o auto de infração sob análise. Ao emitir os documentos necessários a conferência das mercadorias, esclarece que tanto havia mercadorias sem nota fiscal (tecidos), como mercadoria acobertada com documento inidôneo (pranchas de surfe), estas últimas objeto de outro auto de infração. Não se identifica no procedimento adotado pelo agente fiscal nada que configure contradição, dubiedade ou desvio ao princípio da legalidade.

Relativamente a suposta existência da nota fiscal acobertadora da mercadoria, nos autos não contém qualquer indício que permita concluir favoravelmente a essa tese. Ao contrário, tudo leva a concluir que, naquela oportunidade, dito documento, se é que existia, foi ocultado do agente de fiscalização. Primeiro, porque, o motorista firmou o documento "Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias", onde estão listadas todas as notas fiscais apresentadas naquela oportunidade e não consta a que se comenta. Admitir-se que essa, nota foi apresentada naquela ocasião, seria condenar ao malogro, referido termo, que é de vital importância para dirimir controvérsias no trânsito de mercadorias.



Segundo, porque a nota fiscal não constava do "Manifesto de Cargas" o que, por si só é indício da sua ocultação, e, por último, somente agora, na data do julgamento do processo em 2ª Instância é que a cópia da Nota Fiscal nº 9633 é juntada aos autos, por solicitação, como já dito, pelo representante da empresa.

Quanto ao fato alegado de que o Fiscal tanto tinha conhecimento da existência da referida nota fiscal, que utilizou-se de seu valor para arbitrar a base de cálculo, não é muito convincente tendo em vista que nos Postos de Fiscalização em Trânsito é tarefa trivial pesquisar os preços dos mais variados tipos de mercadorias.

Considerando tudo o que foi exposto acima e ainda a natureza fungível da mercadoria (tecido), considero ser dispensável a realização da diligência pleiteada pelo advogado da recorrente, no sentido de verificar o lançamento da nota fiscal em questão no livro Registro de Saída de Mercadorias da emitente, já que a infração encontra-se caracterizada.

Finalmente, a conclusão que se chega é que não podem ser acatadas as razões recursais, porque entendo que não espelham a verdade que se traduz dos autos, ficando, dessa forma, a autuada sujeita a penalidade estabelecida no art. 123 inciso III alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte, uma vez que reduziu a multa de 40 para 30% do valor da operação.

Nestas condições,

VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário para que se mantenha a sentença recorrida que julgou PROCEDENTE o auto de infração.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

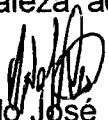
BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 30.000,00
ICMS.....	R\$ 5.100,00
MULTA .....	R\$ 9.000,00
TOTAL .....	R\$ 14.100,00

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, negar a solicitação de diligência formulada pela recorrente. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Júnior. Também resolvem, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, por voto de desempate da presidência, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, aplicando-se a penalidade conforme Lei nº 13.418/03, nos termos do primeiro voto vencedor e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho (relator originário), Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Júnior, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de maio de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

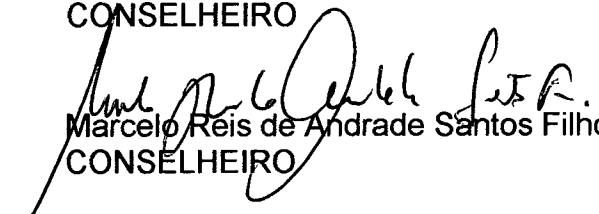
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO